

Processo:

PGE - 16528-259589/2008

Interessado:

Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen

Parecer:

PA nº 127/2009

Assunto:

Procuradoria - Pagamento de Honorários

VERBA HONORÁRIA. Procuradora do Estado. Resolução GPG nº 139, de 08.04.2002. PAGAMENTO INCORRETO DE QUOTAS. Secretaria do Conselho – Decreto estadual 38.708, de 06.06.1994, artigos 3°, I, "d", 8°, V, 47 e 48, IV, "a" a "c".

Desnecessidade de procedimento de invalidação à luz da Lei estadual 10.177, de 31.12.1998, tendo cessado os pagamentos indevidos. Possibilidade de haver dispensa de reposição dos valores percebidos indevidamente, pois aparentemente houve erro escusável acerca dos precisos contornos da legalidade do pagamento de diferença de quotas por parte da Administração, estando demonstrada a boa-fé da interessada. Interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 da Lei 10.261, de 28.10.1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (EFP). Competência do Secretário de Estado da Gestão Pública – Decreto 53.325, de 15.08.2008. Precedentes: pareceres CJ/SGP nº 254/2008 e PA-155/2002, 383/2003, 413/2004, 212/2005, 241/2005, 28/2007, 37/2007, 75/2007 e 139-2007.

Se não admitida a dispensa, prescrição sobre parte do crédito, consoante o disposto no inciso IV, do § 3°, do artigo 206 do Código Civil e precedente parecer PA-268/2003, 413/2004 e 298/2006 (n°19).

A THE



1 – Vêm estes autos à Procuradoria Administrativa encaminhados pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria em razão de proposta do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado Adjunto (fls. 135/136 e 137).

2 – Segundo a sra. Diretora da Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado (fls.02), por força da Resolução GPG nº 139, de 08.04.2002, foram atribuídas 1,7 quotas de verba honorária, além das inerentes ao cargo efetivo, à Dra. Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen em razão da diferença entre o cargo de Procurador do Estado nível IV de que era titular e o de Assistente que ocupava à época; ocorre que, promovida para o cargo de nível V a partir de 30.06.2002, "os operadores da Seção de Honorários esqueceram de realizar o devido ajuste, correspondente à diferença entre as quotas do cargo de Procurador do Estado Assistente e aquelas do novo cargo efetivo." Essa a situação entre dezembro de 2003 (quando recebeu as diferenças decorrentes da promoção) e abril de 2007, quando o equívoco foi verificado e houve a cessação do pagamento indevido (fls.121 e 127) 1.

Os autos contêm cópia do título de promoção (fls.03) e demonstrativos do pagamento das quotas (fls.04/05 e 08/109), bem como manifestação da Procuradora, no exercício do contraditório e ampla defesa em face do bloqueio do pagamento e sujeição à devolução de valores indevidamente recebidos, sustentando que estava de boa-fé e não concorreu para o ato razão por que, invocando os precedentes pareceres PA-155/2002, 241/2005, 75/2007, AJG-843/2007, 207/2008, 343/2008, e CJ/SGP-254/2008 pleiteou a dispensa de reposição, ressaltando, ainda, a ocorrência de prescrição que fulminaria a maior parte do suposto crédito, consoante o disposto no inciso IV, do § 3°, do artigo 206 do Código Civil (fls.125/128).

Às fls.129/134, está informação que assevera ter sido efetuado em 2007 "um árduo trabalho de triagem para sanar eventuais incorreções no pagamento da Verba Honorária, quando foram constatados pagamentos a maior e também a menor que

¹ e não 2004 como constou de fls.02.



o devido." Ademais, "Tão logo foram localizadas as irregularidades, houve os devidos acertos, para evitar maiores prejuízos aos Procuradores e à própria instituição." Com a exemplificação acerca da posição favorável à dispensa de reposição (pareceres AJG 585/76 e CJ/SE n° 248/76 – caso de promoção indevida, inexistindo má-fé do servidor, Memo AJG 44/96, pareceres PA-3 115/2002, 155/2002, PA - 383/2003, 413/2004, 241/2005, 28/07 e 75/2007, CJ/SGP 003/07 – verbas concedidas por erro da administração, havendo comprovação de boa-fé do servidor, a questão há que ser decidida mediante interpretação sistemático-teleológica para ampliar os efeitos do art. 93 da Lei n° 10.261/68), foi proposta a remessa a esta Procuradoria Administrativa, o que veio de ser acolhido conforme fls.135/136 e 137.

É o breve relatório. Passo a opinar.

3 – Quanto à dispensa de reposição dos valores pagos, é entendimento assente na Procuradoria Geral do Estado que a **reposição** de vencimentos indevidamente recebidos é de rigor não só quando o servidor obrar de **má-fé**, mas, ainda, quando tampouco sua boa-fé estiver evidenciada, particularmente em hipóteses de **omissão inescusável**; quanto à boa-fé, o entendimento é de que só a ausência de malícia não a configura², para tanto sendo necessário que decorra da convicção de haver amparo na lei, ainda que fruto de erro escusável acerca dos precisos contornos dessa legalidade³.

Como exposto nos precedentes pareceres PA nº 139/2007 e 213/2007⁴, o tema da dispensa de reposição sofreu tratamento diferenciado ao longo dos anos: (a) por volta da década de 80, era admitida, havendo presunção quanto à boa-fé do servidor no caso de erro da Administração⁵, ainda que não se tratasse de alteração de

مار الكار

² Parecer PA-3 n° 340/1993.

³ Pareceres PA-413/2004 e 199/2006.

⁴ Parcialmente aprovados.

⁵ PA-3-292/1987, autos SF-28.087/64, sendo possível que se tenha verificado aplicação do despacho normativo do Governador, publicado no DOE de 1°.02.1982, "por seu espírito".



critério jurídico⁶, e também em circunstância de pagamento por concessão de qüinqüênio (em contrariedade com a Constituição do Estado)⁷ e de gratificação (contra a lei, mas com base em decreto)⁸; (b) a seguir, passou a haver tratamento mais restritivo. considerando-se que Despacho Normativo do Governador exigia requisitos cumulativos - alteração de critério jurídico pelo órgão competente e boa-fé¹⁰ -, refutando-se a aplicação do artigo 61 da Lei 10.177/1998 11; admitiu-se alguma mitigação quando do pagamento de vencimentos ou proventos, em face de sua natureza alimentar¹², da possibilidade de haver enriquecimento sem causa por parte da Administração 13 ou quando a passagem de longo tempo pudesse tornar injusta a devolução¹⁴, e até a aplicação analógica na hipótese de exercício de fato¹⁵; (c) por fim, adotou-se a aplicação extensiva do artigo 93 do EFP, por ocasião da aprovação do parecer PA-3 nº 155/2002, quando se voltou a admitir que a presença da boa-fé do servidor era suficiente para dispensar a reposição nos casos em que os pagamentos decorriam de erro da Administração 16.

Recentemente, no Expediente SGP nº 1883/2008¹⁷, houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado favorável à aplicação do artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aos pedidos de dispensa de

⁶ PA-3 n°193/1988, DOC-2566/99/86-SE, do qual não logramos localizar aprovação da Subprocuradoria da Área da Consultoria ou do Procurador Geral do Estado.

PA-3 nº 118/1994 que examinou concessão de 2 quinquênios a partir de agosto de 1990 em decorrência de contagem de tempo que contrariava o artigo 135 da Carta Estadual de 1989.

Em que o erro da administração decorreu de ato do próprio Chefe do Executivo conforme Decreto 31.188, de 07.01.1990, objeto do parecer PA-3 nº 117/1993, autos SF/CAT nº 107/91.

Sobre divergência entre a orientação fixada pela PGE e o órgão técnico da Pasta do Meio Ambiente veja-se o PA-3 nº 147/2000.

¹⁰ PA-3 n° 384/1991.

PA-3 n° 35/2000 e 147/2000, por não ser possível identificar "parte" com "terceiro".

PA-3 n° 290/1993, 36/1994 (sem cópia dos atos de aprovação), 205/1999, 302/1999 e 105/2001, considerada a impossibilidade material de o servidor efetuar a reposição sem grave prejuízo à sua sobrevivência.

¹³ PA-3 n° 269/1995 e 37/2002.

¹⁴ AJG-1030/1989 e PA-3 n° 290/1993.

¹⁵ PA-3 n° 284/1993, autos SJ n° 246.637/91.

¹⁶ Ainda que pudesse haver flagrante ilegalidade como referido no PA-155/2002, parcialmente aprovado, ou na hipótese examinada no PA-3 nº 117/1993, em que a ilegalidade decorrente do decreto também era substancial.

¹⁷ Anterior SGP 3188/2008.



reposição de valores indevidamente recebidos que não se enquadrem especificamente na disposição do referido artigo 93 (Súmula nº 3 da PGE) e na orientação fixada no DNG, de 31.01.1986, mediante interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos. Na oportunidade, foi aprovado o parecer **CJ/SGP nº 254/2008** (cópia anexa¹⁸), cumprindo extrair da manifestação da Sra. Subprocuradora Geral da Área da Consultoria também as conclusões atinentes à possibilidade de delegação da competência para a decisão acerca de tais pedidos feita pelo Governador ao Secretário de Estado da Gestão Pública por meio do Decreto 53.325, de 15.08.2008 (artigo 2º) e que cabe à Administração, se for o caso, proceder à apuração da existência de eventual responsabilidade pela prática de ato irregular, gerador de prejuízo ao Erário, competindo aos responsáveis pela condução da Pasta de vinculação do servidor que tenha praticado o ato inquinado de irregularidade adotar as providências pertinentes ao cumprimento da imposição constante do artigo 61 da Lei estadual nº 10.177/1998.

4 - Segundo informação da Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, por **erro** dos operadores da seção de pagamento da verba foram feitos os pagamentos indevidos à interessada. Por iniciativa da **própria** PGE, foi feito um levantamento minucioso acerca do pagamento da verba honorária e, constatadas incorreções, foram adotadas prontamente as providências para sua **cessação**. Assim, desnecessário realizar procedimento de invalidação à luz dos artigos 57 a 59 da Lei estadual 10.177, de 30.12.1998, pois não há "ato" que exija anulação, houve contraditório e o pagamento indevido cessou tão logo constatado 19.

5 - A meu ver, comprovada está a boa-fé da Procuradora que teve concedido acréscimo de quotas de verba honorária por iniciativa da Administração, acréscimo que por erro não foi reduzido quando houve a sua promoção para nível

Fite

¹⁸ Encaminhado conforme Ofício GPG-Cons nº 5637/2008.

¹⁹ Lembro que o artigo 60 da lei prevê a possibilidade de haver, de ofício, a suspensão da execução do ato.



superior, sendo dispensável a reposição em conformidade com a orientação que vem sendo observada no âmbito da PGE e de toda a Administração²⁰.

Aprovado o presente parecer, estarão os autos em condições de ser submetidos à Secretaria de Gestão Pública conforme artigo 3º do Decreto 53.325/2008.

6 - A apuração de eventuais responsabilidades pelos pagamentos incorretamente feitos é da competência da PGE, pois é atribuição da Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado²¹, por meio da Seção de Controle de Honorários, proceder ao rateio dos honorários, manter registro individual do valor dos honorários pagos e elaborar a folha de pagamento dos honorários conforme dispõe o Decreto 38.708, de 06.06.1994 (artigos 3°, I, "d", 8°, V, 47 e 48, IV, "a" a "c").

7 - Se for desaprovado o parecer e não admitida a dispensa, há prescrição sobre parte do crédito, consoante o disposto no inciso IV, do § 3°, do artigo 206 do Código Civil e precedentes pareceres PA-268/2003, 413/2004 e 298/2006 (n°19).

8 – Anoto, por fim, que os autos GDOC 18575-849936/2007, 18575-631060/2007 e 18575-848935/2007, referidos na manifestação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado Adjunto (fls.136), não foram encaminhados a esta Especializada.

É o parecer. À consideração superior.

P.A., 18 de agosto de 2009.

Australia disoldi

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Procuradora do Estado – OAB/SP nº 60.585

²¹ Órgão de administração da PGE, com nível de Serviço.

²⁰ PA-075/2007 e CJ/SGP-254/2008.



PROCESSO:

PGE n. 16528-259589/2008

INTERESSADO:

MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN

PARECER:

PA nº 127/2009

De acordo com o Parecer PA nº 127/2009.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS Procuradora do Estado - Chefe Substituta OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO INTERESSADO ASSUNTO PGE-16528-259589/2008

MARIA BEATRIZ AMARAL DOS SANTOS KOHNEN DISPENSA DE REPOSIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

PAGAMENTO INCORRETO DE QUOTAS.

Em análise neste expediente as providências a serem tomadas, em razão do pagamento a maior de quotas de verba honorária feita a Procuradora do Estado, no período entre dezembro de 2003 a abril de 2007, por equívoco da Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, que não efetuou o ajuste da diferença do número de quotas que a interessada deveria perceber, a partir de sua promoção para o cargo de Procurador do Estado Nível V.

Acolho as conclusões do Parecer PA nº 127/2009, que por entender restar comprovada a boa-fé da interessada, que percebeu vencimentos a maior por erro da Administração, opinou pela dispensa de reposição, em face de precedente diretriz fixada nesta Instituição e pela desnecessidade de instauração de procedimento invalidatório, "pois não há ato que exija anulação, houve contraditório e o pagamento indevido cessou tão logo constatado."

Endosso a assertiva do parecer em exame, no sentido de que, caso não admitida a dispensa, parte do valor a ser restituído está prescrito, nos termos do inciso IV, do § 3°, do artigo 206 do Código Civil. Nesse sentido: Pareceres PA n°s. 268/2003, 413/2004 e 389/2006.

Submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão.

Subg., 21 de agosto de 2009.

MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO ÁREA DA CONSULTORIA

² Trecho extraído do item 04 do parecer em exame.

Confira-se a respeito o Parecer PA nº 75/2007 e o Parecer CJ/SGP-254/2008.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO INTERESSADO ASSUNTO PGE-16528-259589/2008 MARIA BEATRIZ AMARAL DOS SANTOS KOHNEN DISPENSA DE REPOSIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

PAGAMENTO INCORRETO DE QUOTAS.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo as conclusões do Parecer PA nº 127/2009, pela desnecessidade da Procuradora do Estado repor os valores pagos a maior, referentes à diferença de quotas da verba honorária, em face de equívoco da Administração, pois demonstrada a boa-fé da interessada.

Encaminhe-se este expediente ao Sr. Secretário de Gestão Pública, por intermédio da Consultoria Jurídica que serve a Pasta, em face do disposto no artigo 3° do Decreto nº 53.325/2008.

GPG, 21 de agosto de 2009.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO Procurador geral do estado adjunto



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO:

PGE-16528-259589/2008

INTERESSADA:

MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KÖHNEN

ASSUNTO: Dispensa de Reposição. Verba Honorária. Pagamento Incorreto de Quotas

Tratam os autos da análise das providências a serem tomadas em virtude do pagamento a maior de quotas de verba-honorária à interessada, por equívoco da Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

O Parecer PA nº 127/2009 (fls.138/143) concluiu que ficou comprovada a boa-fé, bem como que o pagamento superior ao devido decorreu de erro da Administração, opinando pela dispensa de reposição, sem necessidade de instauração de procedimento invalidatório.

As conclusões desse parecer foram acolhidas pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria e aprovadas pelo Procurador Geral do Estado (fls. 148 e 149). Vieram os autos a esta Secretaria em face do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto 53.325/2008¹.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a pedidos alusivos a quantias recebidas de boa-fé e consideradas indevidas por alteração de critério jurídico.

Artigo 2" - Fica atribuída ao Secretário de Gestão Pública competência para decidir pedidos de dispensa de reposição de vencimentos ou proventos, formulados por servidores ativos ou inativos da Administração Centralizada, observada a orientação da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - Os processos e expedientes encaminhados à Secretaria de Gestão Pública para o fim de que trata o "caput" do artigo anterior deverão estar devidamente instruídos com a manifestação dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal e da Consultoria Jurídica da Pasta de origem do servidor.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA CONSULTORIA JURÍDICA



Em face disso, proponho o envio dos autos à Chefia de Gabinete para encaminhamento da matéria à deliberação do Sr. Secretário de Gestão Pública.

CJ/SGP, 03 de setembro de 2009.

GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN Procuradora do Estado

De acordo com a manifestação supra. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para prosseguimento.

Consultoria Jurídica, 03 de setembro de 2009.

MARY CHEKMENIAN PROCURADORA DO ESTADO CHEFE